

**PGM**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**PARECER LICITATÓRIO Nº 163/PGM/2026****De: Procuradoria-Geral do Município****Para: Superintendência de Compras e Licitações**

OBJETO: Parecer Jurídico referente à Inexigibilidade nº 24/2026, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de formação continuada aos Coordenadores Pedagógicos e professores da Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino. Aplicação do disposto no Art. 74, III, "f" da lei 14.133/21.

1. Relatório.

A Superintendência de Compras e Licitações remete a esta Procuradoria-Geral, por meio do Ticket 396984, para análise e parecer, sobre o processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 24/2026, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de formação continuada aos Coordenadores Pedagógicos e professores da Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino, com fulcro no que dispõe o Art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/21 e suas posteriores alterações. Diante da pesquisa realizada e referida no procedimento, a contratada será a KATLEN GRANDO EMPRESA LTDA., inscrito no CNPJ n.º 42.358.746/0001-11.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Solicitação de Compra;
2. Estudo Técnico Preliminar;
3. Termo de Referência;
4. Comparativo de Preços;
5. Certidões de Regularidade Fiscal, Trabalhista e Licitatória;
6. Termo de Contratação Direta;
7. Termo de Inexigibilidade;



PGM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

É o relatório.

Passa-se a opinar.

2. Análise.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1. Da possibilidade jurídica de contratação direta com fulcro na alínea “f” do inciso III do artigo 74 da Lei 14.133/21.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

As exceções consistem nas contratações diretas por inexigibilidade ou dispensa de licitação, ambas previstas nos artigos 74 e 75, respectivamente, da Lei n.º 14.133/21.

Diante disso, cumpre ressaltar que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação para a prestação do serviço em referência, tal como descrito na justificativa devidamente anexada aos autos, vem ao encontro da legalidade do procedimento, na medida em que a hipótese está contemplada no inciso III, “f” do art. 74 da Lei 14.133/2021.

Frente a isso, a contratação direta se mostra adequada para a espécie, uma vez que a documentação acostada não deixa a menor dúvida quanto à inviabilidade de competição, mormente porque trata-se de serviço técnico de natureza singular, o que está bem caracterizado no processo de contratação direta considerando o que expressa a justificativa, razões pelas quais o entendimento desta Procuradoria vai no sentido de que não há óbice ao prosseguimento da **Inexigibilidade n.º 24/2026**.

Registra-se o cumprimento do que preceitua o artigo 23 da Lei 14.133/21, no que tange à compatibilidade do valor da contratação quando comparado com os valores praticados pelo mercado, considerando o Comparativo de Preços anexado ao expediente.

Por fim, se ressalta que a responsabilidade pela escolha do contratado nos

**PGM****ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

casos de inexigibilidade de licitação recaem exclusivamente sobre a Secretaria solicitante, a quem compete justificar a necessidade da contratação, bem como demonstrar a inviabilidade de competição e a adequação do fornecedor ou prestador de serviços selecionado.

À Procuradoria do Município incumbe, tão somente, a análise jurídica do procedimento, com a verificação da conformidade formal e legal dos atos praticados, não lhe cabendo adentrar no mérito administrativo da escolha realizada, nem aferir critérios de conveniência e oportunidade próprios da Administração demandante.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Procuradoria-Geral opina favoravelmente à presente contratação por meio da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso III, "f" do art. 74 da Lei 14.133/2021.

É o parecer.

Santa Maria, 31 de março de 2026.

Clarissa Duarte Pillar,

Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos e Institucionais do Município

OAB/RS 77.672

Guilherme Cortez dos Santos,

Procurador-Geral do Município

OAB/RS 121.629